PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE n° 002/2021/CMIA/INE

O Presidente da Comissão de Licitação da **Câmara de Igarapé-Açu/PA**, por ordem do Ordenador de Despesa da **Câmara Municipal de Igarapé-Açu/PA**, que no uso de suas atribuições. Vem abrir o presente processo de **INEXIGIBILIDADE** para Contratação de pessoa jurídica capacitada para serviços jurídicos a fim de atender as necessidades da Câmara de Igarapé-Açu/PA.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Inexigibilidade tem como fundamento o Artigo 25, Parágrafo 1° c/c Artigo 13, da Lei Federal de Licitações nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, onde versa:

> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
> II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
> § 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
>
> Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
> III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Justificamos a contratação do objeto do presente termo pela singularidade do serviço a ser prestado pelo contratado, circunstância que prejudica competitividade dando azo à contratação direta. Por outro lado, em se tratando da contratação de advogado, outros requisitos de ordem subjetiva concorrem para a adoção do procedimento de inexigibilidade, entre eles o elo de confiança que marca a relação profissional entre advogados e os seus constituintes. Note-se que, pelos pressupostos listados nessa justificativa, o histórico profissional do advogado, agregado à entrevista do mesmo com o gestor público, formam os pilares para contratação direta do profissional em realce. O STJ tem assim se manifestado sobre o tema: 2. Inicialmente,

no tocante às alegações de ofensa os arts. 17, § 7o., 8o., 9o. e 10 da Lei 8.429/2, art. 295, Vdo CP eart. 178, §9o., Vb do C/16, consta-se que tais matérias não restaram debatidas no acórdão recorrido. Aplicáveis, portanto, as Súmulas 28 e 356 do STF, pois ausente o prequestionamento, requisito indispensável ao aceso às instâncias excepcionais. 3. Ademais, em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas (inadequação da via eleita e prescrição), a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgR nos ERsp 125389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/52013; AgR nos EAg 130346/RJ, Rel. Min. ELIAN CALMON, DJe 20/2013; AgR nos ERsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃOTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/52012. 4. Depreende-se, da leitura dos Arts. 13 e25 da Lei 8.6/93 que, par a contração dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização. 5. É impossível aferir, mediante processo licitatório, trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. 6. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, par prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (com o menor peço). 7. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. (RECURSO ESPECIAL Nº1.92.32 -RS (201/08067-3). Recurso Especial a que se dá provimento par julgar improcedente os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.

Nesse contexto, não há como recusar a perfeita possibilidade de realização da contratação direta.

RAZÃO DA ESCOLHA

A escolha recaiu para Brasil de Castro - Sociedade de Advogados S/S portadora do CNPJ 13.293.197/0001-46, em decorrência de ter experiência no ramo pertinente, ou seja, notória especialização. O preço é totalmente conivente com o valor praticado no mercado, conforme prévia pelo departamento de licitação.

Desta forma, nos termos do Art. 25, § 1° c/c Artigo 13 Inciso III, da Lei de Licitações nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é INEXIGÍVEL.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O preço fixado pela prestação dos serviços foi de R$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais, referente ao período de 04 de janeiro de 2021 até 31 de dezembro de 2021, tendo o

Presidente da Comissão de Licitação procedido análise de mercado, verificado estar o mesmo compatível com as demais empresas do ramo.

Os recursos para o referido pagamento serão provenientes de acordo com a seguinte dotação orçamentária:

Exercício 2021:

Unidade Orçamentária: 0111 – Câmara Municipal

01 031 0001 2.001 – Manutenção do Legislativo Municipal

3.3.90.35.00 – Serviços de Consultoria

Sendo o que tínhamos para o presente momento, despeço-me;

Diante do exporto, emito a presente Declaração de Dispensa a seguir:

DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

O presidente da Comissão de Licitação da **Câmara de Igarapé-Açu/PA**, por meio da **Câmara Municipal de Igarapé-Açu/PA**, no uso de suas atribuições legais e considerando a matéria constante neste processo administrativo, vem emitir a presente declaração de **INEXIGIBILIDADE**, fundamentado no Artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n º. 8.666/93 e suas alterações, para contratação do objeto do presente TERMO, que para constar, a Brasil de Castro - Sociedade de Advogados S/S, como contratado.

IGARAPÉ-AÇU/PA, 06 de janeiro de 2021.

THIAGO HENRIQUE SOLEDADE FELIPE SILVA:74620541249
Assinado de forma digital por THIAGO HENRIQUE SOLEDADE FELIPE SILVA:74620541249
Dados: 2021.02.25 22:12:29 -03'00'

THIAGO HENRIQUE SOLEDADE FELIPE SILVA
Presidente da Comissão de Licitação